



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO PL Nº 3.387, DE 2019)

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º do PL nº 3.387/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários, guardas municipais e agentes socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º.....

.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e guardas municipais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família garantindo, pela lei, o reconhecimento da natureza policial às atribuições exercidas, também, pelos guardas municipais.

Para tanto, lembramos que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, tendo afirmado que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”¹ e que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao**



¹ STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>

Apresentação: 25/05/2022 17:08 - CSPCCO
 EMC 1 CSPCCO => PL 3387/2019
EMC n.1



* CD 228484636700 *
 ExEdit

atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)''².

A definição da natureza e do regime jurídico das atividades desempenhadas pelas Guardas Municipais, como de segurança pública, a partir do trecho da Ementa do RE 846.854/SP, acima trazido, que restou decidido que, em razão das atividades executadas pelas Guardas Municipais, estas não gozariam do direito constitucional de greve, independentemente se celetistas ou estatutários, foi estabelecida a partir de uma discussão, a qual contou ainda, com as seguintes manifestações, além das do Relator:

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RE 846.854 – TEMA 544

[...] Senhora Presidente, após todos esses debates, para mim, no atual momento, pouco importa se a guarda civil metropolitana integra a segurança pública ou não, embora eu leia na Constituição que ela está no **capítulo da segurança pública (art. 144, § 8º) então, não pode ser outra coisa senão segurança pública. Não é preciso haver precedente do Supremo para se dizer isso. É o que está dito na Constituição. [...]**

Agradeço os apertes. **Isso só me convence, então, de que a guarda civil é integrante da área de segurança pública.³**

MINISTRO CELSO DE MELLO – RE 846.854 – TEMA 544

Parece-me relevante observar que **as Guardas Municipais**, por estarem sujeitas às limitações reconhecidas pelo STF (ARE 654.432/GO), acham-se excluídas do acesso ao direito de greve, **em face da natureza mesma de que se reveste o exercício de suas atribuições na área de segurança pública (CF, art. 144, § 8º).**

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que agentes públicos que atuam em área diretamente ligada à segurança pública, como sucede com os integrantes das Guardas Municipais (CF, art. 144, § 8º), não podem exercer o direito de greve.

Vale relembrar, na linha do precedente a que aludi, que **o § 8º do art. 144 da Constituição situa-se, precisamente, no capítulo referente à segurança pública.⁴**

Ademais, recentemente, no dia 10/03/2022, no âmbito da ADI 6621-TO, o STF decidiu, com base no voto do Ministro Fachin, que o **“[...] Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos”**, de modo que com a aprovação pelo Congresso Nacional da **Lei Federal nº 13.675/18**, essa que buscamos aqui alterar:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do

01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

² STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

³ Trechos do Voto do **Ministro Dias Toffoli** – RE 846.854 – TEMA 544.

⁴ Trechos do Voto do **Ministro Celso de Mello** – RE 846.854 – TEMA 544.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>



planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

No caso concreto, temos que com a vigência das Leis Federais nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e 13.675/18 (SUSP), as políticas públicas de segurança locais, através das guardas municipais e dos municípios são uma realidade no combate, controle e diminuição dos índices de violências e criminalidade, tornando materialmente mais eficiente a prestação pelo Estado do serviço público de segurança, com base no arcabouço jurídico vigente, como mostra a reportagem⁵ bem atual, abaixo:

Guarda Municipal de Vila Velha recupera mais de 100 veículos em 3 meses

Município tem investido em segurança, como o sistema da Muralha Eletrônica, aquisição de novas viaturas e motopatrulhas e concurso para aumentar efetivo

Tempo de leitura: 5min



Apresentado por
Prefeitura de Vila Velha



Produzido por
Estúdio Gazeta

Publicado em 27/04/2022 às 10h35



Dessa mesma reportagem, também retiramos a avaliação importante de um munícipe, além dos números do primeiro trimestre de 2022, relacionados a atuação da Guarda Municipal de Vila Velha -ES, *verbis*:

“A Guarda Municipal de Vila Velha foi muito eficiente. Eu dei entrada no boletim de ocorrência na quinta mesmo, quando fui assaltado, e na segunda, às 15h, eles me ligaram avisando que recuperaram a minha moto. Fui até a delegacia para pegar a moto e tive um excelente atendimento”, conta.

⁵ **Jornal A Gazeta**, matéria de 27/04/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/prefeitura-de-vila-velha/guarda-municipal-de-vila-velha-recupera-mais-de-100-veiculos-em-3-meses-0422>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>





Apenas para não parecer um caso isolado e tornar desnecessário trazer todos os demais semelhantes, apresentamos abaixo, os números de Porto Alegre-RS⁷, referentes, ao primeiro quadrimestre de 2022.

SEGURANÇA

Prisões da Guarda Municipal crescem mais de 60% no quadrimestre

22/05/2022 09:05

A Guarda Municipal registrou um aumento de 63% de prisões neste primeiro quadrimestre, em relação ao mesmo período de 2021 em Porto Alegre. De janeiro a abril, 62 pessoas foram detidas em 50 ocorrências atendidas. Os meses de janeiro e abril registraram maior volume de prisões, totalizando 19. Em fevereiro, foram mais 14 detenções contra dez em março. No primeiro quadrimestre de 2021, a Guarda Municipal realizou 38 prisões.

⁶ Segundo a reportagem, os números foram fornecidos pela Prefeitura de Vila Velha – ES.

⁷ <https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/prisoes-da-guarda-municipal-crescem-mais-de-60-no-quadrimestre>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>



Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA

PSD - RJ

Apresentação: 25/05/2022 17:08 - CSPCCO
EMC 1 CSPCCO => PL 3387/2019

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228484636700>

